

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.**

Assunto: ESTABILIDADE DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA.

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. **José Roberto Pereira**, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG n.º 1894000 e inscrito no CPF sob n.º 303.580.439-72, vem mui respeitosamente à vossa presença encaminhar a proposta de estabilidade dos técnicos oficiais de justiça.

A Lei Estadual 16023/2008 criou os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário como únicos cargos do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Paraná.

A mencionada norma estabeleceu que os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário podem ser designados para as atividades externas próprias do Cargo de oficial de Justiça, que historicamente foi o responsável, nos termos do Código de Processo Civil, pelo cumprimento de mandados judiciais.

A mesma Lei Estadual 16023, de 19 de dezembro de 2008, declarou em extinção diversos cargos previstos nos artigos 119 e 123 da Lei 14277/2003, dentre eles está o cargo de Oficial de Justiça.

Ocorre que não foi extinta a função de Oficial de Justiça, e a mesma vem sendo realizada por ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que são designados para o exercício de tal função, por livre deliberação do magistrado da Secretaria, tanto para a designação como para sua revogação.

A livre designação pelo magistrado pode gerar frequentes mudanças dos servidores responsáveis pelo cumprimento de mandados, o que pode resultar em insegurança por parte da direção da Secretaria, do servidor e dos jurisdicionados.

As atividades de um Oficial de Justiça, no cumprimento de mandados e outras providências, são inerentes à estrutura do Poder Judiciário e releva destacar que o cargo de Oficial de Justiça tem previsão no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal quando manda que determinados atos devam ser realizados exclusivamente por estes servidores.

Com diz Humberto Teodoro Junior, “São os oficiais de Justiça, em síntese ‘os mensageiros e executores de ordens judiciais’”.(Curso de Direito Processual Civil. V.I. 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.184).

Os oficiais são elos entre o Poder Judiciário e as partes, mas têm uma função social ainda mais importante, pois a sociedade os vê como o Poder Judiciário em movimento, que até ela chega para dar ciência de algum ato judicial, independente de ser favorável ou não ao destinatário da mensagem.

Na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, os oficiais de justiça são auxiliares do Juízo, portanto, é importante que sejam servidores que fizeram o concurso público com esse intuito compromisso.

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações.

Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

São diversos os dispositivos do Código de Processo Civil que vinculam atos de elevada complexidade e responsabilidade ao Oficial de Justiça.

A interpretação sistemática de todo o Código de Processo Civil leva a conclusão de que a atividade de Oficial de Justiça não é uma atividade provisória da Justiça, que

pode ser exercida ora por um servidor e ora por outro. É uma atividade perene, que não pode ser desenvolvida por servidores públicos que provisoriamente são designados para o exercício da mesma.

A designação provisória para o cumprimento de mandados não forma um quadro permanente e experimentado no desenvolvimento dessa importante atividade do Poder Judiciário, o que faz se aproximar dos conhecidos oficiais de justiça ad hoc, que já se mostraram insuficientes para a boa prestação jurisdicional.

As atividades de um Oficial de Justiça não podem ser equiparadas às atividades de um estafeta, pois exigem experiência e maturidade profissional, aperfeiçoamento constante, habilidade no trato das questões, portanto, profissionais transitoriamente designados têm menores possibilidades de chegar a esse grau de maturidade profissional.

A atuação do Oficial de Justiça exige, além de competência técnica, preparo emocional para enfrentar as mais desagradáveis situações, o que se adquire com muito conhecimento, apoio e ao longo do tempo.

Por todas as razões expostas, depois de 6 anos da Lei 16023/2008, mostraram-se necessários ajustes na citada lei para dar maior estabilidade às atividades próprias de oficiais de justiça, exercidas pelos técnicos judiciários.

A proposta do Sindicato é que se crie uma área de atividade própria e de mecanismos de movimentação entre as áreas de atividade, mediante processo seletivo interno com base em critérios objetivos.

Depois de aprovado no processo seletivo interno para a área de atividade cumpridor de mandados, o servidor ficaria estabilizado na área de atividade, afastando a permanente insegurança sobre o servidor que estará designado para o exercício das atividades de Oficial de Justiça.

A mudança de área de atividade, na forma apresentada, não consiste em mudança na carreira pois o servidor permanece em seu cargo de Técnico Judiciário, enquadrado na mesma posição da tabela, com os mesmos direitos de progressão dos demais servidores.

A única vantagem que receberão os técnicos judiciários na área de atividade Cumprimento de Mandados é a indenização de transporte prevista no artigo 16 da Lei 16023/2008, e que hoje já é paga aos técnicos judiciários designados para as atividades externas de cumprimento de mandados.

É importante consignar que a verba recebida não é gratificação de função ou comissão, próprias das funções gratificadas e cargos comissionados, mas uma indenização pelas despesas realizadas com o trabalho.

Pelo exposto anteriormente, a designação ou seu cancelamento, não podem receber o mesmo tratamento das funções gratificadas e cargos comissionadas que são nomeadas ad nutum. Ele é designado para uma atividade que é do seu cargo.

Na remota hipótese de não ser aceita a proposta de criação de área de atividade, devem ser criados procedimentos administrativos que exijam motivação do ato que revoga a designação, assegurado o contraditório e ampla defesa ao servidor em questão.

As mudanças propostas visam apenas fazer adequações para dar maior estabilidade às atividades de Oficial Justiça desenvolvidas pelos técnicos judiciários e criar mecanismos de designação dos técnicos com base em critérios que preservem o princípio constitucional da impessoalidade.

É importante que o servidor possa trabalhar com seu direito fundamental à tranquilidade de espírito preservado, portanto, é necessária que tenha maior estabilidade em seu mister.

Pede acolhimento.

Curitiba, 02 de Junho de 2017.


José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus-PR.